

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ----ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JATAÍ/GO.**

JOÃO CARLOS JAJAH, brasileiro, convivente, agricultor, filho de Clarice Carvalho Jajah, nascido em 10/08/1956, portador da Carteira de Identidade nº 636419, expedida pela DGPC/GO, inscrito no CPF sob o nº 253.196.201-87, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliado na Rua General Osório, nº 59, Bairro Centro, Cidade Jataí/GO, CEP 75.800-050 – Inscrição Estadual **número:** 11.483.267-6 e 11.207.881-8 e 11.391.296-0

LEANDRO DO CARMOS JAJAH, brasileiro, casado, agricultor inscrito no CPF: 919.473.751-72, residente e domiciliado À Rua P – 004344 bairro Popular Jataí GO – CEP: 75.803-190 – Inscrição Estadual **número:** 11.499.198-7 e 11.281.801-3

CARLA DO CARMO JAJAH, brasileira, convivente, agricultora/agropecuarista, carlajaja@hotmail.com, portador do RG nº 4249602, devidamente inscrito no CPF sob nº 709.751.591-00 – Inscrição Estadual **número:** 11.281.802-1 e 11.437.706-5

Wendel Ayres De Lima, brasileiro, convivente, agropecuarista, inscrito no CPF/ME nº 925.239.351-04, com domicílio na Rua C 1, nº 25, CEP 75.803.213, Jataí/GO – Inscrição Estadual **número:** 11.521.805-0 e 11.530.687-0 e 11.528.120-7

AGROPECUARIA JAJAH LTDA pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 58.939.088/0001-91 e IE: 202278000 estabelecida à Rua Mineiros, 733, QUADRA 0040;LOTE 0023;, Vila Santa Maria na Cidade de Jataí GO CEP: 75.800-94

devidamente representados por seu procurador **EMERSON DE OLIVIERA**, advogado inscrito na OAB/ MG Seccional sob o n.º 158.409 e OAB/ GO Seccional sob o n.º 43.192 A; com escritório profissional à Rua RB 04 número 36 Residencial das Brisas, CEP 75.803.702 Jataí GO fone 64 9 9964 2170 – advogado.edo@gmail.com - vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência nos autos do processo de;

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Movida em face de **CREDORES DIVERSOS.**

DO INTROITO.

Trata-se de grupo familiar denominado GRUPO JAJAH que empreendem há varios anos no cultivo de soja, milho e sorgo sendo portanto família de produtores rurais, genitor, filha, filho e genrro.

O grupo não constituiram empresa formal no entanto trabalham em conjunto com confusão de bens patrimoniais, contratos em conjunto e garantias/avalistas/fiadores de forma cruzada verdadeira consolidação substancial.

João Carlos genitor da familia possui inscrição de produtor rural desde 2001 portanto mais de 23 (vinte e três anos) os demais filhos e genrro a mais de 5 (cinco) anos, ou seja, atendem o requiritos legais de mais de 2 (dois) anos de atividade.

A crise econômica que assola o setor do agro especialemnte nos custos dos insumos, preço do dolar e valor das commodities não esta sendo diferente para o grupo familiar em questão que passa por uma verdadeira crise que se agravou também por questões climáticas.



Registro elaborado pelo credor sobre a condição precária que resoltou a lavorura.

A crise econômica familiar se agravou existindo empréstimos bancários e débitos com fornecedores que pelos enevitáveis atrasos se acumulam o que levou os credores a realizarem vencimentos antecipados das dívidas.

Não obstante os credores protocolaram em comarcas diversas inúmeros processos de conhecimento e principalmente de execução, o que deixou o grupo familiar encerralado por não conseguir pagar débitos que originalmente seriam para o futuro, tragos no entanto acumulado para o presente.

Com tanto vencimento antecipado não há alternativa para o grupo familiar senão buscar a solvaguarda da tutela jurisdicional pelo o meio legal da recuperação judicial, para reestruturar o negócio familiar que notadamente é lucrativo no entanto o acúmulo presente de débitos ora antecipados levará a familia à mingua com a perca de todos bens imóveis e móveis.

O grupo familiar como já alinhavado tem a expertise necessária da atividade plantam em conjunto 1.106 hec. (um mil cento e seis hectares) pugnam para que sejam-lhes concedido o deferimento do pleito da Recuperação Judicial para conseguirem a seu tempo honrarem os compromissos com os credores sem que sejam suprimidos pelo acúmulo presente de vecimentos antecipados.

Pugnam portanto para o deferimento do pleito da Recuperação Judicial e que seja dados vista a apresentarem o plano de recuperação judicial.

DO DIREITO.

A recuperação judicial do produtor rural encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no REsp 1.800.032/MT, que reconhece o direito do produtor rural à recuperação judicial desde que comprovado o exercício da atividade econômica por mais de 2 (dois anos).

Ademais, o artigo 971 do Código Civil permite ao produtor rural optar pela equiparação a empresário, conferindo-lhe os mesmos direitos e obrigações previstos na legislação empresarial.

A recuperação judicial está em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social, previstos na Lei nº 11.101/2005, que visa garantir a manutenção das atividades econômicas, empregos e desenvolvimento regional.

Como já passado à baila trata-se de grupo familiar de produtores rurais que o genitor exerce a atividade à mais de 23 vinte e três anos e os filhos e genro à mais de cinco anos, sempre horraram com seus compromissos até o momento da crise atual.

Não obstante o grupo familiar busca a salva gurada jurisdicional para dentro do plano de recuperação judicial continuar cumprindo com as obrigações sem no entanto que tais obrigações ora antecipadas os sufoquem financeiramente.

O grupo familiar em questão tem seus patrimônios e atividades em confusão patrimonial contratos/garantias/fianças e valistas de forma cruzada que demonstra consolidação substancial.

Da Consolidação Substancial.

O que se extrai da Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/20, é a autorização para o processamento do pedido de recuperação judicial dos recuperandos de forma consolidada, mediante a aplicação dos institutos da consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J, que assim dispõe:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”

“Art. 69-J. O Juiz poderá de forma excepcional independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar

a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo 02 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

Como pode-se verificar na documentação anexa contratos bem como a lista de processos há garantias por aval e fiança cruzada entre os recuperandos, há ainda relação de controle das atividades e de dependência, há também atuação conjunta no mercado entre os postulantes é de fato um grupo econômico e preenchem todos os requisitos do Art. 69-J.

A exemplo;

AUTOS

Número 5402006-73.2024.8.09.0093
Área Cível

Opções Processo **Outras**

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | EXEQUENTE

Nome: Banco Bradesco S.a.	CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12	Dt. Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/> D
Filiação			

POLO PASSIVO | EXECUTADO

Nome: WENDEL AYRES DE LIMA	CPF/CNPJ: 925.239.351-04	Dt. Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/> D
Filiação			
Nome: João Carlos Jajah	CPF/CNPJ: 253.196.201-87	Dt. Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/> D
Filiação			
Nome: Carla Do Carmo Jajah Arrendatária	CPF/CNPJ: 709.751.591-00	Dt. Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/> D
Filiação			

AUTOS

Número 6128047-98.2024.8.09.0137
Área Civil

Opções Processo **Outras**

DADOS DO PROCESSO

POLO ATIVO | EXEQUENTE

Nome: Cereal Comercio Exportação E Representação Agropecuária S.a.	CPF/CNPJ: 00.012.377/0001-60	Dt. Nascimento:	D
--	------------------------------	-----------------	-------------------

POLO PASSIVO | EXECUTADO

Nome: Carla Do Carmo Jajah 25/10/1980 Filiação: Aurenice Maria Do Carmo	CPF/CNPJ: 709.751.591-00	Dt. Nascimento:	D E
Nome: Leandro Do Carmo Jajah 02/03/1982 Filiação: Aurenice Maria Do Carmo	CPF/CNPJ: 919.473.751-72	Dt. Nascimento:	D E
Nome: João Carlos Jajah 10/08/1956 Filiação: Clarice Carvalho Jajah	CPF/CNPJ: 253.196.201-87	Dt. Nascimento:	D E
Nome: Wendel Ayres De Lima 09/09/1981 Filiação: Ilda Jesus Do Nascimento Lima	CPF/CNPJ: 925.239.351-04	Dt. Nascimento:	D E

Inúmeros são os processos que demonstram a conexão entre as partes sejam por contratos, sejam por execuções judiciais, supra temos 02 (dois) exemplos, no entanto os anexos a esta peça conferem à comprovações necessárias.

Resta comprovado a condição indissociável entre as partes de patrimônios e trabalhos em conjunto na atividade rural razão pela qual a recuperação judicial em pleito é necessária a autuação em conjunto nos termos apresentados pelos artigos 69-G a 69-J da Lei 11.101/05, razão pela qual desde logo requerem seja deferida a consolidação processual e substancial da recuperação judicial dos recuperandos em pleito.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL.

Ao compulsar o artigo 48 da Lei 11.101/2005 verifica-se os requisitos para concessão de recuperação judicial, confirma-se entanto que estão todos preenchidos para o caso em tela.

A legitimidade e interesse processual dos recuperandos para pleitear a recuperação judicial proposta pode ser confirmada com as documentações juntadas, pois são produtores rurais há mais de 23 anos para o genitor e há mais de 5 anos para o filho, a filha e o genro autores da demanda em pauta.

O RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 - MT (2019/0050498-5) do Egrégio Superior Tribunal Justiça pontua que o produtor rural

“Assim, apesar da necessidade do prévio registro como produtor rural para a efetivação do pedido de recuperação, instituto próprio do regime empresarial (LRF, art. 48), não há óbice ao cômputo do período anterior ao registro, somado ao posterior, para perfezimento do total de mais de dois anos de regular exercício da atividade empresarial. Afinal, o citado art. 48 exige, como condição para o pedido de recuperação judicial, apenas que o empresário exerça sua atividade de forma regular pelo período mínimo de mais de 2 (dois) anos. E sucede que, mesmo sem o registro, mesmo antes da inscrição, o produtor rural, se empreendia, já exercia regularmente sua atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, ou seja, já era empresário regular, embora sob o regime civil.

Desse modo, embora deva haver o registro empresarial anterior ao pedido de recuperação judicial, a comprovação da regularidade do exercício da atividade econômica rural pelo biênio mínimo pode ser aferida não somente a partir da existência de registro do empresário, mas também desde a época antecedente à inscrição.

A distinção está em que: quem tinha obrigação de se inscrever estava, antes, em situação irregular; já quem tinha a faculdade de se registrar estava, mesmo antes, em situação regular.

(...)

Em suma, o produtor rural, após registro, tem direito de requerer a recuperação judicial regulada pela Lei 11.101/2005, desde que exerça há mais de dois anos sua atividade. Como condição para o requerimento da recuperação judicial pelo produtor rural, exige-se sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, condicionada à comprovação de exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, mesmo que anteriormente à data do registro. Assim, comprovado o exercício da atividade econômica rural pelo prazo mínimo exigido no art. 48 da Lei 11.101/2005, sujeitam-se à recuperação os créditos

constituídos e pendentes que decorram da atividade empresarial."

Nos termos do julgamento supra para a devida formalização é que o grupo familiar até o momento empresários rurais exercendo suas atividades por meio de Inscrição do Produtor Rural e CPFs, passa-se a operar como empresa via CNPJ com documentação em anexo.

Toda via os recuperandos não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05, preenchendo portanto os requisitos para solicitar a recuperação judicial pleiteada:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo.

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

Na mesma esteira os recuperandos preenchem os requisitos do art. 51 da LRJF:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.“

Toda documentação anexa comprovam o preenchimento das condições do art. 51 da LRJF.

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EVENTUAL DETERMINAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONFORME ART. 51-A DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/05.

Ao ser deferido o processamento da recuperação judicial, ocorre, entre outros efeitos relevantes, a interrupção das execuções em andamento contra o devedor, incluindo aquelas que envolvam credores particulares de sócios solidários, desde que relacionadas a débitos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência (art. 6º, II, da Lei 11.101/05). Além disso, fica proibida qualquer medida que implique retenção, apreensão, bloqueio, penhora ou qualquer tipo de restrição, seja judicial ou extrajudicial, sobre os bens do devedor, desde que vinculada a créditos ou compromissos abrangidos pelo processo de recuperação judicial ou pela decretação de falência (art. 6º, III, da Lei 11.101/05).

O chamado **período de suspensão** desempenha um papel essencial para garantir a proteção do patrimônio do devedor durante o trâmite da recuperação judicial. Além disso, preserva-se o princípio da **paridade entre credores** (*par conditio creditorum*), que é o alicerce do sistema jurídico de recuperação e falência no Brasil.

Conforme o artigo 52 da Lei 11.101/2005, o processamento da recuperação judicial depende da análise judicial, que deve verificar se a documentação apresentada atende às exigências dos artigos 48 e 51. Entretanto, a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 consolida uma prática já comum no Judiciário brasileiro: a determinação de uma **constatação prévia**. Essa medida permite que o juiz, conforme sua avaliação, nomeie um perito de sua confiança para verificar as condições operacionais da empresa requerente, bem como a regularidade e completude da documentação apresentada (art. 51-A da referida lei).

Diante dessa possibilidade, os Requerentes, preventivamente, apresentem o presente pedido de tutela antecipada.

Caso este Juízo entenda que a constatação prévia seja necessária antes do deferimento da recuperação judicial, **torna-se necessária a concessão imediata de uma tutela de urgência.**

Essa medida antecipará os efeitos do **período de permanência**, protegendo o patrimônio do devedor enquanto o perito realiza sua análise de forma adequada e dentro do prazo necessário.

Os documentos anexados ao presente pedido demonstram que diversos processos judiciais — incluindo execuções e busca e apreensão — já foram ajuizados contra os Requerentes.

Alguns, inclusive, contam conferidas liminares, cujo cumprimento pode comprometer irremediavelmente a eficácia de um eventual deferimento futuro do pedido de recuperação judicial.

A crise que impactou o setor agrícola nacional atingiu severamente a saúde financeira do grupo familiar, os quais, sem proteção judicial imediata, enfrentarão prejuízos graves durante o tempo necessário para a realização de uma constatação prévia.

Se bens essenciais à atividade dos Requerentes forem expropriados na decorrência dos processos em curso, isso poderá inviabilizar a continuidade de suas operações. Tal situação aniquilaria qualquer chance de recuperação da atividade empresarial rural e violaria o princípio da paridade entre credores, um dos pilares da Lei 11.101/2005.

Em casos como este, o legislador reformista incluiu o §12 no artigo 6º da Lei de Recuperação e Falências, possibilitando ao juiz, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento da recuperação judicial:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação implica judicialmente: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial."

No caso em tela, os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão plenamente configurados. O **fumus boni juris** encontra-se demonstrado na legitimidade dos Requerentes para pleitear a recuperação judicial. São produtores rurais com mais de dois anos de atividade registrada na Junta Comercial, não falidos, jamais tendo solicitado recuperação judicial ou sido condenados por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme declarações anexas.

Além disso, os Requerentes desempenham uma atividade econômica relevante, abrangendo o cultivo de milho, soja e sorgo em 10106 hectares, gerando empregos e contribuindo significativamente para a economia nacional, tanto no mercado interno quanto na exportação. Essa atuação cumpre integralmente sua função social.

Adicionalmente, os Requerentes incluíram toda a documentação relevante pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005, reforçando a regularidade do pedido.

Por fim, o **periculum in mora** é evidente. A continuidade de ações e execuções contra os Requerentes ameaça diretamente a preservação de bens indispensáveis às suas operações. Tal situação não pode aguardar a conclusão de uma eventual constatação prévia, tornando urgente a concessão da tutela exigida para evitar prejuízos irreversíveis.

Como pode-se verificar são processos na sua grande maioria de execução que tem procedimento sumário e diversos credores que ainda não executaram.

CREDORES COM DEMANDAS JUDICIAIS

Vide planilha completa no anexo.

6128654-14.2024.8.09.0137	Cereal Comercio Exportação		Execução		Rio Verde - UPJ
6128047-98.2024.8.09.0137	Cereal Comercio Exportação		Execução		Rio Verde - UPJ
	TOTAL	R\$ 690.545,83			

R\$ 21.367.868,34

CREDORES EXRAJUDICIAIS.

Vide planilha completa no anexo.

UBY QUIMICA	R\$ 135.000,00	Rua Arnaldo Afonso de Melo 101 Uberaba MG (34) 3319-9500
TOTAL DE DÉBITOS	R\$ 42.993.565,23	

Resta portanto demonstrado o grave risco de constrição e inviabilização da atividade agricula realizado pela familia uma vez que **diversos credores realizaram o vencimento antecipado das dívidas.**

A expropriação de bens nas execuções autônomas na condição apresentada viola, de forma inequívoca, o princípio da igualdade entre credores (*par conditio creditorum*), pois favorece a satisfação de créditos de uma parcela mínima de credores em detrimento dos demais.

Esses outros credores, que igualmente possuem direitos a serem reconhecidos, têm suas expectativas vinculadas ao processo de recuperação judicial, no qual seus créditos serão reestruturados e adimplidos.

Dessa maneira, a ausência de concessão da TUTELA DE URGÊNCIA torna o prejuízo evidente. Durante o período em que se aguarda a possível realização da constatação prévia, os Requerentes correm o risco de ver frustrada qualquer tentativa futura de reestruturação em razão de bloqueios, penhoras ou arrestos sobre seus ativos. Tais medidas já foram iniciadas, comprometendo, de forma grave, a viabilidade de sua recuperação judicial antes mesmo de seu processamento ser deferido.

Diante do exposto, estando plenamente atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, é imprescindível e legítima a **concessão de medida liminar**, com a finalidade de antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Alternativamente, caso este Juízo entenda necessária a realização da

constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05, requer-se desde já a análise e o deferimento dessa medida como forma de proteção imediata.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Para o caso em tela é patente a necessidade e plausível a concessão do parcelamento das custas processuais conforme §6º do art. 98, CPC:

"Art. 98:

§6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento."

Termos em que pugna mui respeitosamente para o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes.

DO SIGILO JUDICIAL.

Fundamentação Jurídica.

Contextualização e Previsão Legal.

O pedido de decretação de sigilo judicial em processos de recuperação judicial encontra amparo na legislação brasileira, principalmente no art. 189, incisos II e III, do **Código de Processo Civil (CPC)**, e no art. 5º, incisos X e LX, da **Constituição Federal de 1988 (CF/88)**. Esses dispositivos asseguram a proteção da intimidade e a garantia do sigilo em situações onde a publicidade possa causar prejuízo às partes ou à ordem pública.

A Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) não impede expressamente o sigilo, deixando margem para sua aplicação nos casos em que a publicidade dos atos processuais possa comprometer a eficácia do procedimento ou gerar prejuízos irreparáveis ao devedor e aos credores.

Princípio da Publicidade e Suas Exceções

O art. 5º, inciso LX, da CF/88 consagra o princípio da publicidade dos atos processuais como regra, garantindo a transparência do processo. Contudo, o mesmo dispositivo admite exceções em razão de:

- **Interesse social;**
- **Defesa da intimidade das partes.**

O CPC, em seu art. 189, reforça essa possibilidade ao prever que o sigilo pode ser decretado quando:

1. **A publicidade colocar em risco a intimidade ou o interesse social;**
2. **For necessária para a própria efetividade do processo.**

Prejuízos Decorrentes da Publicidade em Processos de Recuperação Judicial.

A publicidade irrestrita em processos de recuperação judicial pode acarretar:

- **Abalo na reputação empresarial:** A divulgação de dificuldades financeiras pode comprometer a imagem da empresa no mercado, afastando clientes e fornecedores, o que prejudica a continuidade das atividades.
- **Desvalorização patrimonial:** O conhecimento público do processo pode dificultar a negociação de bens ou ativos por valores justos, impactando a capacidade de pagamento do devedor.
- **Fragilidade na negociação com credores:** Credores podem adotar posturas mais rigorosas, como o vencimento antecipado de dívidas ou a recusa de renegociação, caso as informações financeiras sejam amplamente divulgadas.

Proteção da Intimidade e do Interesse Social.

A decretação de sigilo judicial se justifica para garantir:

- **Proteção à intimidade empresarial:** Documentos financeiros e estratégicos apresentados no processo podem conter informações sensíveis, como planos de recuperação, estratégias comerciais e dados fiscais, que não devem ser acessíveis ao público em geral.

- **Interesse social e econômico:** A manutenção da atividade empresarial é essencial para a preservação de empregos, a arrecadação tributária e o cumprimento das obrigações com credores. A publicidade pode gerar um efeito cascata de falências e prejuízos ao mercado.

DOS REQUERIMENTOS.

Pelos fatos e fundamentos apresentados requer mui respeitosamente o que se segue;

01 – Deferimento da assistência judiciária nos termos do conforme §6º do art. 98, CPC para **o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) vezes.**

02 - Que seja **deferida a Recuperação Judicial** nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005 e vistas oportunamente para a apresentação do plano de recuperação.

03 – Que seja deferido a tramitação do processo em **sigilo judicial** pelos fatos e fundamentos apresentados.

04 – A nomeação do Administrador Judicial a ser nomeado para apresentar, sua proposta de honorários, de acordo com o §1º do art. 24 da LRE e **a concessão de parcelamento dos honorários do mesmo.**

05 - Que seja determinado a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades, com a **suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes**, em atenção ao disposto no artigo 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005.

06 - Não sendo o entendimento de Vossa Excelêcia o deferimento imediato o pedido de processamento da recuperação judicial, com determinação de realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05, requer a apreciação e deferimento da **TUTELA**

ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA, com efeito para a “SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS contra o devedor principal inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, II, da Lei 11.101/05).

07 - Requer ainda a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, III, da Lei 11.101/05).

08 – Emissão de ofícios à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, o que seja inserido a utilizar a designação em todos os documentos.

09 – Intimação do I. Parquet do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando-se a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n.11.101/2005;

10 – Por fim requer a juntada documentação anexa, sem Prejuízo da produção de outras provas que se mostrem pertinentes no decorrer do procedimento. Oportunamente, no tocante aos extratos bancários e declarações de impostos de renda dos Autores, requer sejam mantidos em sigilo, sob os cuidados da Administração Judicial, à disposição desse MM Juízo, face ao sigilo que lhes é assegurado disposto, inclusive, no art. 6º da Lei Complementar 105/2001.

Dá se a causa o valor de **R\$ R\$ 64.361.433,57 (sessenta e quatro milhões trezentos e sessenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos)**.

Termos em que pede deferimento.
03/02/2025

Emerson de Oliveira
OAB/MG 158.409 / OAB/GO 43.192A

ANEXOS JUNTADOS PARA ATENDIMENTO AOS PRÉ REQUISITOS.

1. PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS PESSOAIS – DOC. 01

- 1.1. Procuração e Documento de Identificação – João Carlos
- 1.2. Procuração e Documento de Identificação – Leandro
- 1.3. Procuração e Documento de Identificação – Wendel
- 1.4 Procuração e Documento de Identificação – Carla
- 1.5. Procuração – AGROPECUÁRIA
- 1.6. Documentos de Identificação / Contrato Social e Cartão CNPJ – AGROPECUÁRIA

2. COMPROVANTE DE ENDEREÇO - DOC. 02

- 2.1 COMPROVANTE DE ENDEREÇO João Carlos
- 2.2 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Leandro
- 2.3 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Wendel
- 2.4 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Carla
- 2.5 COMPROVANTE DE ENDEREÇO Agropecuária

3. CERTIDÕES OBRIGATÓRIAS - DOC. 03

3.1. FALÊNCIA / CÍVEL

- Certidão Falência e Cível – João Carlos
Certidão Falência e Cível – Leandro
Certidão Falência e Cível – Wendel
Certidão Falência e Cível – Carla
Certidão Falência e Cível – Agropecuária

3.2. CRIMINAL

- Certidão Negativa Criminal – João Carlos
Certidão Negativa Criminal – Leandro
Certidão Negativa Criminal – Wendel
Certidão Negativa Criminal – Carla
Certidão Negativa Criminal – Agropecuária

3.3. TRABALHISTA

Certidão Negativa Trabalhista – João Carlos
Certidão Negativa Trabalhista – Leandro
Certidão Negativa Trabalhista – Wendel
Certidão Negativa Trabalhista – Carla
Certidão Trabalhista – Agropecuária

3.4. MUNICIPAL

Certidão de Débitos Municipais – João Carlos
Certidão Débitos Municipais – Leandro
Certidão de Débitos Municipais – Wendel
Certidão de Débitos Municipais – Carla
Certidão de Débitos Municipais – Agropecuária

3.5. ESTADUAL

Certidão Negativa de Débitos – Sefaz – Estado de Goiás – João Carlos
Certidão Negativa de Débitos – Sefaz - Estado de Goiás – Leandro
Certidão de Débitos – Sefaz – Estado de Goiás – Wendel
Certidão Negativa de Débitos – Sefaz – Estado de Goiás – Carla
Certidão Negativa de Débitos – Sefaz – Estado de Goiás – Agropecuária

4. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DOC. 04

4.1. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – Agropecuária – DOC. 04.1

Balancete – 0
Balancete – 0
Balanço Patrimonial – Agropecuária
DRE – Agropecuária
DRA – Agropecuária
DMPL – A Agropecuária
DLPA – Agropecuária

NOTA: A empresa de fato Agropecuária é nova para formalização do grupo familiar em CNPJ portanto não possui demonstrativos contábeis o que se encontram nas movimentações de CPFs do grupo como já anteriormente fundamentado.

5. RELAÇÃO DE CREDORES – DOC. 05

6. RELAÇÃO INTEGRAL DE EMPREGADOS DOC. 06

7. INSCRIÇÕES DE PRODUTOR E CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA – DOC. 08

7.1. Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresária Limitada – AGROPECUÁRIA.

7.2. Inscrições Estaduais Vigentes das pessoas físicas e jurídicas.

8. RELAÇÃO DE BENS E PARTICULARES – DOC. 08

8.1. Declaração IR – Joa Carlos – 2021, 2022, 2023

8.2. Declaração IR – Leandro – 2021, 2022, 2023

8.3. Declaração IR – Wendel – 2021, 2022, 2023

8.4. Declaração IR – Carla – 2021, 2022, 2023

8.5. Declaração IRPJ – AGROPECUÁRIA – 2021, 2022, 2023

8.6. Relação de Bens e Direitos – Ativo Não Circulante – João Carlos, Leandro, Wendel e Carla

8.7. Planilha de Arrendamentos

8.8. Certidão Imóvel Rural (Já vendido) – **Matrícula nº75.974**

8.9. Certidão de Imóveis Urbanos – Matriculas: 24.802, 29.694, 29.696, 29.965

9. EXTRATOS ATUALIZADOS DAS CONTAS – DOC. 09

9.1. Extrato – João Carlos – 03 últimos meses

9.2. Extrato – Leandro – 03 últimos meses

9.3. Extrato – Wendel – 03 últimos meses

9.4. Extrato – Carla - 03 últimos meses

9.5. Extrato – Agropecuária – 03 últimos meses (recém aberta).

10. CERTIDÃO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO – DOC. 10

10.1. Protesto e SPC/SERASA – João Carlos

10.2. Protesto e SPC/SERASA – Leandro

10.3. Protesto e SPC/SERASA – Wendel

10.4. Protesto e SPC/SERASA – Carla

10.5. Protesto e SPC/SERASA – Agropecuária

11. RELAÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS – DOC. 11

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

Termos em que pede deferimento Jataí 03/02/2025

Emerson de Oliveira –

OAB/MG nº 158.409